DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9685/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4625/2021
PROTOCOLO	: 2101593
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1. IRANIL DE LIMA SOARES/ 2. LUCIANO CAVALCANTE JARA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 1/2021
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES NO EDITAL DA LICITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME, A CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES OU A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. MEDIDAS CORRETIVAS SUFICIENTES COMPROVADAS NOS AUTOS. IRREGULARIDADES SANADAS. REVOGAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO DO CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 1/2021, iniciado pelo Município de Ladário - MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em serviços de agenciamento de passagens rodoviárias no âmbito intermunicipal (Ladário x Campo Grande, Campo Grande x Ladário) compreendendo os serviços de emissão, marcação, remarcação e cancelamento para atender as necessidades mediante requisições emitidas pelas fundações, secretarias e o Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário-MS", ao custo inicial estimado de R$ 950.350,00 (novecentos e cinquenta mil e trezentos e cinquenta reais), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de cognição e em razão de manifestação da equipe técnica (peça 10), na qual foi apontada a existência de irregularidades no edital do

certame licitatório, esta Relatoria, por meio da Decisão Liminar DLM - G.RC - 32/2021 (peça 11), determinou a suspensão da sessão pública de abertura do certame licitatório e a intimação do Gestor, para que procedesse às devidas correções, caso assim entendesse, ou, apresentasse justificativas.

O responsável compareceu nos autos comprovando a suspensão do certame licitatório (peças 20-23) e, em seguida, trouxe ao presente processo justificativas/documentos relativos à licitação (peças 29-42).

Os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Licitação que, ao analisar os novos elementos apresentados, entendeu como suficientes as medidas corretivas implementadas pelo Gestor (peça 44).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público opinou pelo arquivamento do presente controle prévio e pelo prosseguimento da licitação, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório, quanto a sua legalidade ou conformidade com a legislação vigente, consoante artigo 156 do Regimento interno – Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018 (peça 47).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Observa-se dos autos que as irregularidades contidas no edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 1/2021, que serviram de fundamento à concessão de medida cautelar para a suspensão do respectivo certame, foram devidamente sanadas pelo responsável mediante correções no edital da licitação, conforme documentalmente comprovado nestes autos (peças 29-42).

Assim sendo, uma vez que não mais subsistem as razões fáticas que serviram de amparo à suspensão do certame licitatório, o qual ainda será objeto de controle posterior por este Tribunal de Contas quanto à sua legalidade, conforme previsão contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, resta evidenciada a perda de objeto do presente controle prévio de licitação.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **revogação** dos efeitos da Decisão Liminar DLM - G.RC - 32/2021 (peça 11) para o regular prosseguimento do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 1/2021 e, pelo **arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação em razão da perda de objeto, nos termos do art. 149, § 1º, III e art. 11, V, "a", ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS